

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 47/2023

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

OBJETO: REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL LUCY CORDEIRO DE CAMPOS - CENTRO

Ref. Recurso administrativo contra inabilitação

Reclamante: E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.002.419/0001-07

DA TEMPESTIVIDADE

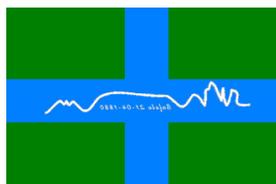
A empresa supracitada, participante do processo licitatório em epígrafe, encaminhou ao endereço eletrônico licitacao@bofete.sp.gov.br no dia 07 de dezembro de 2023 recurso administrativo assinado e datado à mão no dia 05 de dezembro.

A ata de sessão pública foi lavrada, publicado no Diário Oficial Eletrônico e enviada aos licitantes no dia 30 de novembro, enquanto nova ata de reunião para averiguação de diligência teve o mesmo processo no dia 06 de dezembro, sendo expresso o seguinte:

Para os fins do disposto no artigo 109, § 5º da Lei 8.666/93, as partes ficam cientes que vista dos autos estão devidamente franqueadas no horário de expediente do município.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessados poderão fazê-lo presencialmente na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bofete, das 08h00 às 10h30 e das 13h às 16h00.





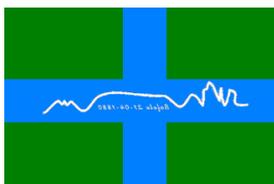
As empresas que eventualmente discordem das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações poderão interpor recurso administrativo contra os atos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encerrando-se em 13 de dezembro de 2023, e deverão fazê-lo por escrito, expondo suas razões, através do e-mail licitacao@bofete.sp.gov.br ou presencialmente na Prefeitura Municipal de Bofete, Sala do Setor de Licitações das 08h às 10h30 e das 13h às 16h30, sita à Rua Nove de Julho, 290, Centro. Havendo interposição recursal, as demais licitantes terão assegurado o mesmo prazo para envio de suas contra-razões pelos mesmos meios digitais e presenciais citados. Caso não haja manifestação de recurso administrativo dentro do prazo citado, as licitantes terão preclusos seus direitos de oposição à habilitação ou inabilitação das empresas proponentes, ficando neste caso provisoriamente marcada para o dia 14 de dezembro de 2023 a sessão pública para abertura e classificação das propostas ofertadas no âmbito do Processo Licitatório nº 47/2023 – Concorrência nº 01/2023. Caso não haja interposição de recursos até o dia 08 de dezembro de 2023, a sessão pública para abertura dos envelopes de propostas e sua respectiva classificação fica marcada para o dia 11 de dezembro de 2023 às 08h15.

Resta claro, pois, que o recurso administrativo perpetrado contra os atos da Comissão Permanente de Licitações é tempestivo e merece análise de seu mérito.

DO MÉRITO

A empresa reclamante solicita que seja reabilitada na Concorrência citada, inabilitada provisoriamente pelo descumprimento do item 10.5.2 do edital, referente à qualificação técnica da empresa.

Na ata lavrada após a sessão pública de habilitação, a Comissão de Licitações argumentou contra a reclamante que seus atestados acervados encontravam-se em nome





apenas do responsável técnico da empresa, contrariando o que versa a cláusula 10.5.2 do edital:

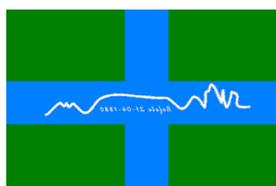
10.5.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, que contemplem no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância da obra (Item: código 15.03.030/ Item: código 16.12.050/ Item: código 13.02.069) por meio de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da empresa licitante, onde figure como CONTRATADA**, com as seguintes informações: - objeto do contrato; - nome dos profissionais responsáveis pelas obras/serviços; - quantificação principal; - local; - período de execução. (Grifo nosso)

A reclamante, em seu recurso administrativo, alega que o nome da empresa constante no atestado, Elisangela Aparecida dos Santos Silva Construção ME trata-se da mesma e atual razão social E.A.S.S. Construtora LTDA. Analisando novamente os autos, a Comissão de Licitações averiguou que o número de CNPJ constante no atestado é o mesmo da atual empresa reclamante, fato que se comprova novamente com nova leitura das alterações de contrato social da empresa.

Deste modo, por este mérito reclamado somente, a solicitação de reabilitação da empresa no certame deveria prosperar.

No entanto, ao rever minuciosamente o caderno de documentações habilitatórias apresentado no contexto desta licitação, a Comissão notou que, por um lapso, deixou de julgar a documentação referente à cláusula 10.3.1 do edital, que versa o seguinte:

10.3.1 - Apresentação de garantia de proposta, em uma das modalidades previstas no §1º, do Art. 56 da Lei 8.666/1993, correspondente a 1% (um por cento) do valor da licitação, no importe de R\$ 28.163,85 (vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais, oitenta e cinco centavos), junto de documento que comprove o pagamento do prêmio à seguradora de apólice.





Ocorre que a empresa reclamante não juntou em sua documentação habilitatória qualquer comprovação de pagamento do prêmio do seguro-proposta à seguradora de apólice. Sendo assim, a empresa E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA não apresentou documentação válida e completa que atendesse plenamente à cláusula 10.3.1 do edital, motivo que – por outro lado, enseja sua inabilitação no certame.

Nesse sentido, levando em consideração o dever de autotutela da Administração e, ainda, não terem sido abertos os envelopes de propostas, bem como o contido nas Súmulas 346 e 473 do STF, abaixo transcritas, bem como o contido no artigo 43, § 5º da lei 8.666/93, a comissão entende por em proceder a inabilitação da empresa E.A.S.S. CONSTRUTORA LTDA por descumprimento ao item 10.3.1 do Instrumento convocatório.

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

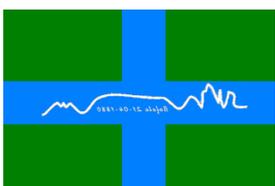
Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DA DECISÃO

Tendo em vistas ter sido perpetrado tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER** o citado recurso administrativo, porém **NÃO DAR PROVIMENTO** ao mérito suscitado, pelos motivos acima expostos, abrindo-se novo prazo para recurso, de forma a garantir o devido contraditório e ampla defesa, qual se encerra em 28 de dezembro de 2023, haja vista os dias úteis no Município de Bofete serem 19, 20, 21, 27 e 28 do presente mês.

Para tanto, remetemos os autos do processo à autoridade superior para decisão definitiva.

Bofete, 18 de dezembro de 2023.





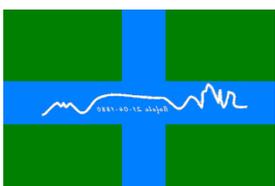
MATEUS FELIPE HOLTZ

Presidente da Copel

Ciente:

CLAUDÉCIO JOSÉ EBURNEO

Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BOFETE

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56



CÓDIGO DE ACESSO

901B95A3BDD04A0997E1E0BA15D492EB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/901B95A3BDD04A0997E1E0BA15D492EB>